



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.937-A, DE 2016 **(Da Sra. Jô Moraes)**

Inclui um inciso III ao art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, e altera a redação do art. 8º-B da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, criando a possibilidade de prestação de serviço voluntário, nas forças auxiliares e reserva do Exército, do reservista de 1ª categoria, que concluiu o serviço militar obrigatório nas condições que estabelece; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CABO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que “Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido de um inciso III, com a redação que se segue:

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

.....

III – os reservistas de 1ª categoria das Forças Armadas, que tenham concluído o serviço militar classificados, no mínimo, no comportamento “Bom”.

Art. 2º O art. 8º-B, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que “Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências”, passa a vigorar com a redação que se segue:

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

.....

III – os reservistas de 1ª categoria das Forças Armadas, que tenham concluído o serviço militar classificados, no mínimo, no comportamento “Bom”.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo o ano, milhares de jovens concluem o serviço militar obrigatório e retornam ao mercado de trabalho.

Ao longo de, no mínimo, dez meses, esses jovens receberam instrução militar e tiveram reforçadas as noções de cumprimento do dever, responsabilidade e valorização da vida em sociedade.

A possibilidade de utilização dos conhecimentos e habilidades desse contingente de jovens brasileiros já foi feita, tanto na Lei nº 10.029, de 2000, permite a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, como na Lei nº 11.530, de 2007, que disciplina o “Programa Nacional de Segurança

Pública com Cidadania – PRONASCI.

A Lei nº 10.029, de 2000, permite a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, pelos homens, maiores de dezoito anos e menores de vinte e três anos que excederam às necessidades de incorporação das Forças Armadas. A Lei nº 11.530, de 2007, por sua vez, permite que os jovens que concluíram o serviço militar obrigatório prestem serviço voluntário como agentes comunitários.

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar esses dois diplomas legais, abrindo a possibilidade de que jovens que prestaram o serviço militar inicial, e foram licenciados ao término do período de cumprimento dessa obrigação constitucional, possam, também, serem aproveitados para a prestação de serviços voluntários, de natureza administrativa, nas unidades das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares ou como agentes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.

Em relação à possibilidade de emprego dos reservistas nos serviços administrativos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, a grande vantagem direta dessa medida é possibilitar-se que o efetivo profissional dessas duas Corporações seja empregado, em sua totalidade, nas atividades-fim, o que trará um ganho de qualidade nos serviços prestados à comunidade.

Com relação ao uso como agentes comunitários, o aumento do contingente de agentes comunitários permitirá a elevação do número de atendimentos prestados à população, com acentuado ganho social, em especial para as populações mais carentes.

Certa de que os ilustres pares concordarão com a importância das medidas ora propostas, espera-se contar com o apoio necessário para a transformação deste Projeto de Lei em diploma legal.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2016.

Deputada Jô Moraes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º. Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

- I - homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e
- II - mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

Art. 4º. Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

- I - número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;
 - II - os requisitos necessários para o desempenho das atividades ínsitas aos serem prestados; e
 - III - o critério de admissão dos voluntários aos serviços.
-
-

LEI Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º A gestão do Pronasci será exercida pelos Ministérios, pelos órgãos e demais entidades federais nele envolvidos, bem como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios participantes, sob a coordenação do Ministério da Justiça, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 8º-A Sem prejuízo de outros programas, projetos e ações integrantes do Pronasci, ficam instituídos os seguintes projetos:

- I - Reservista-Cidadão;
- II - Proteção de Jovens em Território Vulnerável - Protejo;
- III - Mulheres da Paz; e
- IV - Bolsa-Formação.

Parágrafo único. A escolha dos participantes dos projetos previstos nos incisos I a III do caput deste artigo dar-se-á por meio de seleção pública, pautada por critérios a serem estabelecidos conjuntamente pelos entes federativos conveniados, considerando, obrigatoriamente, os aspectos socioeconômicos dos pleiteantes. ([Artigo acrescido pela](#)

Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)

Art. 8º-B O projeto Reservista-Cidadão é destinado à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório, para atuar como agentes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelo Reservista-Cidadão, que terá duração de 12 (doze) meses, tem como foco a articulação com jovens e adolescentes para sua inclusão e participação em ações de promoção da cidadania.

§ 2º Os participantes do projeto de que trata este artigo receberão formação sociojurídica e terão atuação direta na comunidade. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)

Art. 8º-C O projeto de Proteção de Jovens em Território Vulnerável - Protejo é destinado à formação e inclusão social de jovens e adolescentes expostos à violência doméstica ou urbana ou em situações de moradores de rua, nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelo Protejo terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, e tem como foco a formação cidadã dos jovens e adolescentes a partir de práticas esportivas, culturais e educacionais que visem a resgatar a auto-estima, a convivência pacífica e o incentivo à reestruturação do seu percurso socioformativo para sua inclusão em uma vida saudável.

§ 2º A implementação do Protejo dar-se-á por meio da identificação dos jovens e adolescentes participantes, sua inclusão em práticas esportivas, culturais e educacionais e formação sociojurídica realizada por meio de cursos de capacitação legal com foco em direitos humanos, no combate à violência e à criminalidade, na temática juvenil, bem como em atividades de emancipação e socialização que possibilitem a sua reinserção nas comunidades em que vivem.

§ 3º A União bem como os entes federativos que se vincularem ao Pronasci poderão autorizar a utilização dos espaços ociosos de suas instituições de ensino (salas de aula, quadras de esporte, piscinas, auditórios e bibliotecas) pelos jovens beneficiários do Protejo, durante os finais de semana e feriados. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)

Art. 8º-D O projeto Mulheres da Paz é destinado à capacitação de mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelas Mulheres da Paz tem como foco:

I - a mobilização social para afirmação da cidadania, tendo em vista a emancipação das mulheres e prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres; e

II - a articulação com jovens e adolescentes, com vistas na sua participação e inclusão em programas sociais de promoção da cidadania e na rede de organizações parceiras capazes de responder de modo consistente e permanente às suas demandas por apoio psicológico, jurídico e social.

§ 2º A implementação do projeto Mulheres da Paz dar-se-á por meio de:

I - identificação das participantes;

II - formação sociojurídica realizada mediante cursos de capacitação legal, com foco em direitos humanos, gênero e mediação pacífica de conflitos;

III - desenvolvimento de atividades de emancipação da mulher e de reeducação e valorização dos jovens e adolescentes; e

IV - colaboração com as ações desenvolvidas pelo Protejo, em articulação com os Conselhos Tutelares.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos limites orçamentários previstos para o projeto de que trata este artigo, incentivos financeiros a mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci, para a capacitação e exercício de ações de justiça comunitária relacionadas à mediação e à educação para direitos, conforme regulamento. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

Art. 8º-E O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e conseqüente benefício da sociedade brasileira. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º Para aderir ao projeto Bolsa-Formação, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei, na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:

I - viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;

II - instituição e manutenção de programas de polícia comunitária; e

III - garantia de remuneração mensal pessoal não inferior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos membros das corporações indicadas no inciso I deste parágrafo, até 2012. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º Os instrumentos de cooperação não poderão ter prazo de duração superior a 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário e perito dos Estados-membros que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:

I - freqüente, a cada 12 (doze) meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelos órgãos do Ministério da Justiça, nos termos dos §§ 4º a 7º deste artigo;

II - não tenha cometido nem sido condenado pela prática de infração administrativa grave ou não possua condenação penal nos últimos 5 (cinco) anos; e

III - não perceba remuneração mensal superior ao limite estabelecido em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

§ 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos peritos e aos policiais militares e civis, bem como aos bombeiros. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

§ 5º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários e agentes carcerários. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º Serão dispensados do cumprimento do requisito indicado no inciso I do § 3º deste artigo os beneficiários que tiverem obtido aprovação em curso de especialização reconhecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)

§ 7º O pagamento do valor referente à Bolsa-Formação será devido a partir do mês subsequente ao da homologação do requerimento pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional, de acordo com a natureza do cargo exercido pelo requerente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)

§ 8º Os requisitos previstos nos incisos I a III do § 3º deste artigo deverão ser verificados conforme o estabelecido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)

§ 9º Observadas as dotações orçamentárias do projeto, fica autorizada a inclusão dos guardas civis municipais e dos agentes de trânsito, enquadrados nos limites inferior e superior de remuneração definidos nas normas de concessão da Bolsa-Formação, como beneficiários do projeto, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as demais condições previstas em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.030, de 24/9/2014)

Art. 8º-F O Poder Executivo concederá auxílio financeiro aos participantes a que se referem os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei, a partir do exercício de 2008, nos seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais) mensais, no caso dos projetos Reservista-Cidadão e Protejo; e

II - R\$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais, no caso do projeto Mulheres da Paz.

Parágrafo único. A concessão do auxílio financeiro dependerá da comprovação da assiduidade e do comprometimento com as atividades estabelecidas no âmbito dos projetos de que tratam os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei, além de outras condições previstas em regulamento, sob pena de exclusão do participante. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)

Art. 8º-G A percepção dos auxílios financeiros previstos por esta Lei não implica filiação do beneficiário ao Regime Geral de Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)

Art. 8º-H A Caixa Econômica Federal será o agente operador dos projetos instituídos nesta Lei, nas condições a serem estabelecidas com o Ministério da Justiça, obedecidas as formalidades legais. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)

Art. 9º As despesas com a execução dos projetos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Justiça. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008)

§ 1º Observadas as dotações orçamentárias, o Poder Executivo federal deverá, progressivamente, até o ano de 2012, estender os projetos referidos no art. 8º-A para as regiões metropolitanas de todos os Estados. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008, transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sistema não poderão receber recursos do Pronasci. (Parágrafo

acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

Art. 10. (Revogado pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.937, de 2016, “inclui um inciso III ao art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, e altera a redação do art. 8º-B da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, criando a possibilidade de prestação de serviço voluntário, nas forças auxiliares e reserva do Exército, do reservista de 1ª categoria, que concluiu o serviço militar obrigatório nas condições que estabelece”.

Determina, assim, a proposição que o art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, passe a vigorar acrescido de um inciso III.

Esse novo dispositivo possibilitaria que fossem admitidos para prestação de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, os reservistas de 1ª categoria das Forças Armadas, que tenham concluído o serviço militar classificados, no mínimo, no comportamento “Bom”.

Na Justificação da proposição, a ilustre Autora, Deputada Jô Moraes, afirma que todos os anos, milhares de jovens concluem o serviço militar obrigatório e retornam ao mercado de trabalho sem uma possibilidade específica de utilização dos conhecimentos adquiridos, decorrentes da instrução militar e do reforço das noções de cumprimento do dever, responsabilidade e valorização da vida em sociedade.

Assim, levando em conta essa aquisição de conhecimentos, a Autora sustenta que poder-se-ia utilizar esse contingente – a exemplo do que já ocorre com relação aos brasileiros dispensados do serviço militar por excederem a necessidade das Forças Armadas – na prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Como corolário da utilização desses jovens para a realização de serviços administrativos nas Corporações militares estaduais, haveria uma vantagem direta, decorrente da possibilidade de o efetivo profissional dessas duas Corporações ser “empregado, em sua totalidade, nas atividades-fim”, o que traria “ganho de qualidade nos serviços prestados à comunidade”.

Em complemento, a proposição também disciplina o emprego dos voluntários como agentes comunitários, apontando que a medida “permitirá a elevação do número de atendimentos prestados à população, com acentuado ganho social, em especial para as populações mais carentes”.

A proposição em comento foi apresentada em 8 de agosto de 2016. O despacho atual prevê sua tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

No dia 18 de agosto de 2016, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão. Cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 55, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considera-se como não escrito a parte do Parecer que se manifestar sobre matéria estranha à competência temática da Comissão na qual ele está sendo apreciado. Nesse passo, deixaremos de abordar possíveis questões ligadas à constitucionalidade da proposição, o que, certamente, será feito oportunamente no curso de seu regular processo legislativo.

Sob essa ótica, consideramos que o projeto de lei deve ser aprovado pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, deve-se destacar que um dos principais problemas apontados com relação à execução de ações de policiamento ostensivo e de defesa civil é a insuficiência de efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares para emprego nas atividades-fim, uma vez que algumas atividades de cunho administrativo, necessárias para o funcionamento das unidades militares, demandam a utilização de efetivos que poderiam ser empregados para ações operacionais típicas dessas corporações.

Portanto, constituir-se-ia em um ganho substancial para a eficiência da atividade policial e de defesa civil a redução do emprego de profissionais de segurança pública em atividades de natureza não operacional, conforme entendemos sejam as ligadas aos serviços auxiliares de saúde e de defesa civil. A liberação dos militares estaduais da obrigação de cumprimento dessas atividades possibilitaria o deslocamento desses profissionais para o exercício de suas atividades típicas, essenciais para a garantia da lei e da ordem e da incolumidade do patrimônio.

Deve ser ressaltado, ainda, que a proposição teve o cuidado de prever que a prestação desses serviços por esses jovens será voluntária, o que evita a criação de obrigatoriedade de prestação do serviço e desloca para o âmbito da discricionariedade do Estado a decisão sobre a implantação do serviço e a definição do aumento de gastos com efetivo.

Caso a proposição tornasse obrigatória aos Estados o aproveitamento dos brasileiros dispensados do serviço militar por excesso de contingente, essa norma, por impor gastos classificados como despesas com pessoal, para as Unidades da Federação, poderia ter sua constitucionalidade arguida, por ofensa ao princípio federativo, especificamente, por ofensa à autonomia financeira dos Estados.

Assim, dentro da ótica da segurança pública, tema desta Comissão, só vislumbramos vantagens como decorrência da transformação da proposição sob análise em diploma legal.

Uma pequena ressalva, porém, nos fez pensar ser extremamente oportuna a apresentação de um Substitutivo: a incoerência de se permitir que se empreguem voluntários nos serviços administrativos em geral das corporações tratadas nesta proposição. Alguns serviços administrativos conduzidos pelos órgãos de segurança estaduais se revestem de sensibilidades extremas, de forma que admitir que voluntários lidem com tais atividades poderia se configurar em risco para a sociedade, o que não ocorre com as relacionadas aos serviços auxiliares de saúde e de defesa civil.

Nesse compasso, vislumbramos a necessidade de se alterar a redação do art. 1º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, de forma a restringir um pouco a possibilidade de participação de voluntários em atividades administrativas em geral.

Não visualizamos, porém, necessidade de alteração de dispositivos da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, vez que a intenção de permitir a participação de reservistas no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci, como agentes comunitários, já se encontra contemplada, conforme se vê da redação de seu art. 8º-B.

Art. 8º-B. O projeto Reservista-Cidadão é destinado à capacitação de **jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório**, para atuar como agentes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)

§ 1º O trabalho desenvolvido pelo Reservista-Cidadão, que terá duração de 12 (doze) meses, tem como foco a articulação com jovens e adolescentes para sua inclusão e participação em ações de promoção da cidadania. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)

§ 2º Os participantes do projeto de que trata este artigo receberão formação sociojurídica e terão atuação direta na comunidade". (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)

Em face do exposto, **VOTAMOS** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 5.937, de 2016, nos termos do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.937, DE 2016

Altera a redação dos art. 1º e 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para restringir a prestação voluntária nas Forças Auxiliares aos serviços de saúde e de defesa civil e para possibilitar a admissão naquelas corporações, como voluntários, de reservistas de 1ª categoria das Forças Armadas nas condições que disciplina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 1º e 3º, da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passam a vigorar com a redação que se segue:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

.....
Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

.....
III – os reservistas de 1ª categoria das Forças Armadas, que tenham concluído o serviço militar classificados, no mínimo, no comportamento ‘Bom’”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.937/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Delegado Francischini, Eliziane Gama, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Guilherme Mussi, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Delegado Waldir, Julio Lopes, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Pedro Chaves, Silas Freire e Vitor Valim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.937, DE 2016

Altera a redação dos art. 1º e 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para restringir a prestação voluntária nas Forças Auxiliares aos serviços de saúde e de defesa civil e para possibilitar a admissão naquelas corporações, como voluntários, de reservistas de 1ª categoria das Forças Armadas nas condições que disciplina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 1º e 3º, da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passam a vigorar com a redação que se segue:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

.....
Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação

dos serviços:

.....

III – os reservistas de 1ª categoria das Forças Armadas, que tenham concluído o serviço militar classificados, no mínimo, no comportamento ‘Bom’”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
